

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Recurso apresentado pela empresa **NETMÍDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.337.800/0001-00 e com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o Nº 5225120324.6, com sede à Rua Doutor Olinto Manso Pereira, Qd. F15, Lt. 78, Nº 594, Setor Sul, CEP 74.083-070, em Goiânia, em desfavor da licitante **CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.050.108/0001-09, estabelecida na Av. T-11, N 451, 3º andar, sala 302, Ed. Fabbrica di Pizza, Setor Bueno, CEP 74.223-070, Goiânia; recurso interposto face à irresignação da RECORRENTE quanto ao julgamento das propostas técnicas procedido pela Subcomissão Técnica Especial de Licitação constituída pela Portaria Nº 025/2020, de 20 de agosto de 2020, referente à CONCORRÊNCIA Nº 01/2020, cujo objeto cinge-se à contratação de serviços de publicidade e propaganda, a serem prestados, sob demanda, por 01 (uma) agência de publicidade ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital do SESCOOP/GO.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1.** Recurso apresentado pela RECORRENTE **NETMÍDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, autora do plano de comunicação com partido temático: "BOM PARA O COOPERADO EXCELENTE PARA A COMUNIDADE", protocolado junto ao SESCOOP/GO no dia 22/09/2020;
- 2.2.** Contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA **CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, com o conceito de campanha "JUNTOS GANHAMOS UM MUNDO MELHOR"), documento protocolado em 02/09/2020;
- 2.3.** Edital de Licitação – Concorrência nº 01/2020 e seus Anexos;
- 2.4.** Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA RECORRENTE

- 3.1.** O Recurso Administrativo está fundamentado juridicamente na Resolução SESCOOP nº 850/2012 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.
- 3.2.** A RECORRENTE explica que o seu recurso é dirigido à Comissão Permanente de Licitação, à Subcomissão Técnica Especial de Licitação e à Assessoria Jurídica, comprometendo, assim, a admissibilidade do recurso por contrariar o item 13.1 do edital, que estabelece os procedimentos para interposição de recursos administrativos:

13.1. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos ao Superintendente do SESCOOP/GO, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do ato.

1


4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

4.1. Em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, a Recorrente manifesta a sua irresignação quanto ao resultado do julgamento técnico dos documentos do Envelope A – Plano de Comunicação Publicitária apócrifo, realizado pela Subcomissão Técnica e divulgado pelo SESCOOP/GO, sob as seguintes alegações:

4.1.1. Divergências entre preços de veiculação previstos no Plano de Mídia da Recorrida e os preços de tabela de três emissoras de rádio:

A presente preliminar visa a desclassificação da Recorrida, em virtude de clara e evidente descumprimento das cláusulas do Edital e apresentou na sua proposta técnica - Plano de Midia, valores diferentes das tabelas de 3 rádios, não atendendo o item 7.1.2.2.4.1. *A Licitante apresentará também simulação de plano de distribuição, no qual identificará todas as peças e ou materiais destinados à veiculação, exposição ou distribuição.*

7.1.2.2.4.2. *Todas as peças e material que integrarem a relação prevista na Ideia Criativa deverão constar dessa simulação, contendo um resumo geral com informações no mínimo sobre:*

- h) Nessa simulação:
 - I. *Os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;*
 - II. *Deve ser desconsiderado o repasse de desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei no 4.680/1965;*
 - III. *Devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores;*
 - IV. *Quando da elaboração da simulação do plano de mídia, bem como em qualquer outro custo apresentado na proposta técnica, as licitantes deverão utilizar os valores cheios das tabelas adequadas ao serviço em questão, sem considerar quaisquer percentuais de descontos possíveis nas respectivas propostas de preço.*

e também no ANEXO II (CONCORRÊNCIA Nº 01/2020) BRIEFING

menciona o texto "Para a campanha proposta pelas licitantes, será destinada a verba hipotética de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No plano de mídia simulado devem ser considerados os valores "cheios" de tabela dos veículos (sem o desconto- padrão e sem quaisquer outros descontos)."

VEJAMOS AS DIFERENÇAS ENTRE AS TABELAS DOS VEÍCULOS E DA PROPOSTA DA RECORRIDA:

1 - RÁDIO LIDER - RIO VERDE - VALOR TABELA DO ROTATIVO = R\$ 40,50 (NA AP página 17 da Plano está R\$ 35,20)

2 - RÁDIO SUCESSO CATALÃO - VALOR TABELA DO ROTATIVO = R\$ 18,00. (NA AP página 19 da Plano está R\$ 30,00)

3 - RÁDIO SUCESSO JATAÍ - VALOR TABELA DO ROTATIVO = R\$ 20,00. (NA AP página 20 do Plano está R\$ 30,00)

(TABELAS P APs ANEXAS)

4.1.2. Necessidade de reforma das notas de avaliações dos pré-requisitos por entender que a campanha publicitária da RECORRIDA não atende integralmente o OBJETO e requisitos do Edital, do Anexo II Briefing, sendo que a RECORRENTE considera que:

- a. No aspecto O QUE DIZER, a RECORRIDA “deixa de expor, neste que o único ponto para argumentação sobre a estratégia de comunicação, toda a abrangência do cooperativismo e a capacidade da estratégia de atingir de forma global os objetivos de comunicação no briefing”.
- b. No quesito ‘COMO DIZER, o conceito estratégico geral proposto pela RECORRIDA “está longe de contribuir para o alcance do objetivo do briefing”.
- c. Nas PEÇAS da RECORRIDA, “de modo geral, falta explorar com propriedade o ciclo virtuoso do cooperativismo, falta vender melhor seus serviços, como crédito e saúde, falta ampliar o foco, que fica centrado na crise, deixando de trabalhar pela solução do problema que precede deve suceder a crise, que é a dificuldade do cidadão em compreender o cooperativismo”.
- d. “Merce reparo para fins de análise da preliminar acima mencionada, bem como pelas notas praticadas pela licitante recorrida, mediante a reforma das avaliações e análise de julgamento”.

5. DO PLEITO DA RECORRENTE NETMÍDIA

5.1. A Recorrente requer que as razões recursais por ela apresentada sejam recebidas, admitidas e providas visando:

5.1.1. Desclassificar sumariamente a RECORRIDA por apresentar, no seu plano de mídia simulado, valores diferentes das tabelas de três rádios.

5.1.2. Reformar as notas apresentadas pela CPL, referente ao PLANO DE COMUNICAÇÃO, conforme as avaliações praticadas aos demais concorrentes e pela falta de apresentação e formulação da Proposta Técnica em acordo com a orientação do Anexo II Briefing.

6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA CASA BRASIL

6.1. A RECORRIDA requer que o recurso não seja conhecido e que tenha o seu seguimento negado, apontando que:

Preliminarmente, há de se arguir o vício explícito na inicial do Recurso ora impugnado, haja vista que não foi dirigido à autoridade competente conforme determina o Edital e tampouco foi fundamentado nos devidos termos.

Assim, considerando que o endereçamento e o direcionamento do recurso apresentado pela empresa Recorrente, não atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Edital, requer preliminarmente que o Recurso em questão não seja conhecido e que tenha seu seguimento negado.

1255
3.

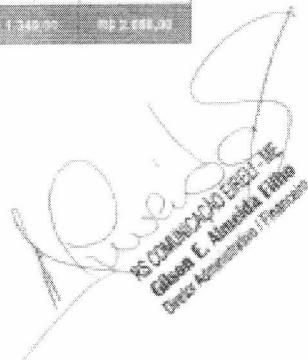
- 6.2.** Por considerar a inexistência de dolo ou culpa na conduta por ela adotada, a RECORRIDA “requer o desprovimento do Recurso Interposto pela empresa NETMÍDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING, para que seja mantido o resultado proferido pela Comissão de Licitação em relação ao julgamento da proposta da CASA BRASIL LTDA – ANGÊNCIA.CASA, mantendo-se sua pontuação em 97,8”.

6.3. Em relação aos pontos suscitados no RECURSO ADMINISTRATIVO, a RECORRIDA apresenta as seguintes contra argumentações:

6.3.1. Alega que em relação à tabela da Rádio Sucesso (Jataí e Catalão) não há qualquer discrepância de valores e apresenta a seguinte tabela:

04.501.643/0001-70
REDE SUCESSO FM LTDA-ME
RUA RÁDIO AMADEIR N° 272
C.A. 08 - SETOR COIMBRA
CEP 74.533-075
POIANA - GO

TABELA DE PREÇOS 2020



- 6.3.2.** Em relação à tabela de preços da Rádio Líder (Rio Verde), a RECORRIDA admite que houve equívoco na utilização da tabela de 2019:

Já em relação à tabela de preços da Rádio Líder esclarecemos que houve um equívoco formal na utilização da tabela de 2019, fato esse que meramente irrelevante que na simulação causaria uma diferença de aproximadamente 5,00 (cinco reais) por inserção.

6.3.3. Em relação ao pleito da RECORRENTE para desclassificação sumária da RECORRIDA pela divergência de valores, a CASA BRASIL alega que tal pleito não encontra amparo no edital:

Por outro prisma, não há que se falar em desclassificação ou diminuição da pontuação, uma vez que todos os quesitos da estratégia de mídia foram devidamente atendidos.

O Edital em nenhum momento atribui pontuação para a utilização da tabela, mas apenas orienta a sua utilização.

Nesse sentido, observa-se que a pontuação é deferida em razão do conhecimento, coerência, consistência, pertinência e inovação da estratégia apresentada pela licitante, a qual foi devidamente pontuada por essa Douta Comissão.

Alega ainda que o erro formal pelo uso da tabela de 2019 não acarreta prejuízo (lesão) para os interesses da Administração nem para os demais licitantes, devendo ser relevado pela Comissão de Licitação:

Por outro prisma, é de notória sabença, no meio jurídico, que não existe nulidade, onde não houver prejuízo: "... pas de nullité sans grief", teoria das nulidades a que tanto a doutrina, como a jurisprudência emprestam guarda.

Assim, observa-se que a situação em questão trata-se apenas de um aspecto puramente formal que foi acertadamente e deve ser relevado pela Comissão de Licitação com fulcro no item 6.3 do Edital, vejamos:

6.3. A Comissão Permanente de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão, no interesse do SESCOOP/GO, relevar omissões puramente formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas Licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta Concorrência..

(Original sem grifo)

6.3.4. Em relação ao pleito da RECORRENTE para revisão da nota obtida pela CASA BRASIL, a RECORRIDA defende que:

A estratégia de comunicação publicitária e o partido temático apresentados pela CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA estão totalmente em sintonia com o objeto da licitação – exposto no item 1.1 do tópico 1 do Edital; com o problema e desafios de comunicação – expostos nos itens 5 e 8 do Briefing, respectivamente; e com os objetivos de comunicação – expostos no item 6 do Briefing; assim como julgou a Comissão Permanente de Licitação, a maior e única responsável por avaliar as exigências do Edital, ao atribuir à proposta técnica da CASA BRASIL a pontuação total de 97,8.

As questões fundamentais para "o todo" da vida dos cidadãos, especialmente no contexto de fragilidade da comunidade, como o acesso à saúde e ao crédito que se dá por meio do cooperativismo, são atendidas a partir do momento em que há peças e conceitos específicos, estados e classificados no plano de comunicação exclusivamente para esse público e para esse fim – meios de comunicação de massa, meios digitais, principalmente o publidorial permanente em um dos principais portais de notícias do estado. A educação, a formação e a capacitação oferecidas pelo SESCOOP/GO também são amplamente divulgadas no publidorial, nos meios próprios de comunicação da instituição, bem como na ação de distribuição de livretos para cooperativas que não utilizam os serviços e produtos do SESCOOP/GO.

7. CONSIDERAÇÕES DA SUBCOMISSÃO ACERCA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

7.1. Com base no edital e seus anexos, bem como na fundamentação legal do certame, nas Razões da RECORRENTE e nas Contrarrazões da RECORRIDA, a Subcomissão Técnica Especial procedeu a análise de todos os pontos levantados no Recurso e reformulou a nota da RECORRIDA, conforme detalhamento a seguir:

7.1.1. Quanto às divergências de valores alegada pela RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou a tabela de preços da Rádio Sucesso que embasou o seu plano de mídia simulado, cuja validade é de março a outubro de 2020. Com base na tabela comprovada, constata-se que os valores informados pela CASA BRASIL em sua simulação para veiculações de spot de 30" são condizentes com a tabela da Rádio Sucesso nas cidades de Jataí e Catalão. Não cabe aplicar penalidade.

7.1.2. Quanto à divergência de valores em relação à tabela da Rádio Líder (Rio Verde), o erro cometido pela RECORRIDA, implicaria em um aumento no valor da verba publicitária. O plano de mídia simulado previu 110 inserções de 30" com o cálculo equivocado de R\$ 35,20 por inserção totalizando R\$ 3.872,00, quando o correto seria R\$ 40,50 por inserção, totalizando R\$ 4.455,00. Constata-se que para executar o plano proposto, a RECORRIDA excederia em mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o limite da verba hipotética estabelecida nos subitens 7.1.2.2.4 e 7.3 do edital:

7.1.2.2.4. Estratégia de Mídia: sob a forma de texto, tabelas, gráficos e/ou planilhas, a licitante explicitará e justificará a estratégia e as táticas de mídia recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação social publicitária por ela sugerida e em função da verba hipotética indicada no briefing.

7.3. Na elaboração do Plano de Comunicação Publicitária, para efeito de avaliação, a Licitante deverá apresentar uma campanha simulada sobre tema do briefing, considerando a verba hipotética de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com período de duração de 120 (cento e vinte) dias, compreendendo os meses de outubro/2020 a janeiro/2021.

7.1.3. Quanto ao pleito para desclassificação sumária da licitante **CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** pelas razões alegadas pela RECORRENTE, não cabe penalizar a RECORRIDA com desclassificação, uma vez

que o edital não estabelece tal pena para o tipo de equívoco constatado. Todavia, o edital confere à Subcomissão Técnica Especial de Licitação a prerrogativa de aplicar penalidade quando pertinente:

8.7. Os membros da Subcomissão Técnica analisarão e julgarão os quesitos do Plano de Comunicação Publicitária, bem como os quesitos da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos, com a prerrogativa de:

8.7.1. Aplicar penalidade na pontuação de quesitos ou subquesitos de propostas que não atendam integralmente os critérios previstos no edital.

Diante do reconhecimento da própria RECORRIDA de uso de tabela de preços fora da validade, cabe penalizar a CASA BRASIL no quesito relativo à consistência do plano de mídia.

Diante do exposto, a Subcomissão reformula a nota da RECORRIDA e aplica as penalidades cabíveis, sendo:

Pontuação do SUBITEM 4: ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA

Quesito c: Consistência do plano de mídia / distribuição das peças e/ou do material e a economicidade da aplicação da verba de mídia na simulação proposta.

Nota obtida: 1,0

Justificativa das penalidades aplicadas:

- a) A CASA BRASIL perde ponto (0,5 ponto) por não apresentar plena consistência no plano de mídia, ao utilizar tabela de preços em discordância com o inciso I da alínea h, do subitem **7.1.2.2.4.2**:

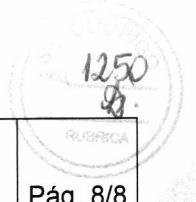
7.1.2.2.4.2. *Todas as peças e material que integrarem a relação prevista na Ideia Criativa deverão constar dessa simulação, contendo um resumo geral com informações no mínimo sobre:*

h) Nessa simulação:

I. Os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;

- b) A CASA BRASIL perde ponto (0,5 ponto) por não acatar plenamente os subitens **7.1.2.2.4** do edital e exceder o limite da verba hipotética estabelecida no briefing e ratificada no item **7.3** do edital.

7.1.4. Quanto ao pleito da RECORRENTE para revisão das notas da licitante CASA BRASIL no tocante à estratégia de comunicação e ao partido temático da RECORRIDA, cumpre-nos informar que a Subcomissão Técnica Especial de Licitação procedeu a análise dos documentos de comprovação da Capacidade Técnica de todas as licitantes com absoluta atenção ao Edital e seus anexos e aos normativos pertinentes. As alegações da RECORRENTE não encontram amparo para prosperar, uma vez que estão no campo da subjetividade. Não compete à



Subcomissão Técnica penalizar uma licitante sem que haja evidência de falha técnica com o devido amparo legal para embasar qualquer penalidade aplicada. Não cabe provimento ao pleito da RECORRENTE.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Subcomissão Técnica Especial de Licitação entende que não cabe dar provimento aos pleitos da RECORRENTE, sendo justificável, todavia, penalizar a RECORRIDA com a perda de 1,0 (um) ponto, sendo 0,5 (zero vírgula cinco) ponto em decorrência do uso indevido de tabela de preços fora da validade e 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por exceder o limite da verba hipotética.

Assim, a nota técnica da licitante **CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** é reformulada passando de 97,8 para **96,8 (noventa e seis vírgula oito) pontos**.

À Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos cabíveis.

Goiânia, 05 de outubro de 2020.

Membros da Subcomissão Técnica Especial de Licitação, nomeados pela Portaria Nº 025/2020, de 20/08/2020:


FÁBIO ALEXANDRE SALAZAR LEITE


MARLON PEREIRA FERNANDES


LOURDES HUNGRIA